

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Constitui-se objeto deste Termo de Referência a contratação do escritório de advocacia devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, para os serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria no âmbito de administração tributária visando a correção e recuperação de créditos tributários e o repasse integral dos valores referente Fundo de Participação dos Municípios-FPM que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, nos termos e condições estabelecidos no Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza– IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM toda e qualquer entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e recebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Ainda, podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Conforme descrito no documento de formalização da demanda, a presente contratação justifica-se pelo fato de que o Município pode vir a ser beneficiado com a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em razão do incorreto repasse das parcelas pela União Federal.

Apesar dos comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deva ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar diversas rubricas por incongruências entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil.

Da mesma forma, existe diversas cifras de IR e IPI que, apesar de efetivamente arrecadadas pelo Contribuinte, são redirecionadas aos chamados programas subvencionados (incentivos fiscais por subvenção) e, assim, por não perpassarem a contabilidade da União Federal, também não são incluídas na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela dação em pagamento.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto se caracteriza por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado.

Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela dação em pagamento.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que

deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9 - A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia, com experiência comprovada no Ramo do Direito Administrativo, Tributário e Público Municipal, com comprovada experiência em direito público (administrativo e municipal), para assessoria e consultoria jurídica em recuperação de crédito tributário, caracteriza serviço técnico especializado de natureza jurídica administrativa, é previsto no art. 74, III, "c" da lei 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

2.10 - O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário Nº 656.588, inclusive tratando de julgamento de matéria de repercussão geral, através do voto do Ministro Dias Tófoli entendeu que a administração pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados.

“(…)

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, devido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

(...)

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico. No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades. Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir

que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria - sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal.

Não há como se decidir sobre esse tema da inexigibilidade da licitação no âmbito da União, Estados e Distrito Federal, ainda que se trate de recurso sob a sistemática da repercussão geral, porque não houve o devido aprofundamento das discussões. A título meramente exemplificativo, vide algumas questões jurídicas que necessitariam ser esmiuçadas quanto a seu conteúdo jurídico e a seus efeitos:

(...)

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o então Desembargador Sidnei Beneti, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimentolicitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e ímprobo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

No caso concreto, voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP e pelo não provimento do RE nº 610.523/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.” (grifos nossos)

2.11 - O Tribunal de Contas da União assim entende sobre a contratação de serviços advocatícios, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15.(...)

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]

31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Porém, o autor esclarece que a “singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.” [CHAVES, Luiz Cláudio, “Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de

Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”, Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.

35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público: “16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[...]

39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.” (grifos nossos)

2.12 - O Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE, em julgado - com voto do Conselheiro Marcos Loreto sendo acompanhado de forma unânime - decorrente de Consulta Pública realizada pelo Município de Chã Grande autoriza a contratação de serviços advocatícios através de processo de inexigibilidade, *in verbis*:

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 “VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: “1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas; 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados; 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos; 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas; 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto; 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;”

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.
Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral SC/MNC
(grifos nossos)

2.13 - A contratação de serviços advocatícios com objetivo de representação processual ou de consultoria através de inexigibilidade é autorizada pelas Cortes Máximas do Poder Judiciário, assim como pelos Órgãos Máximos de Controle considerando a natureza do serviço, a singularidade e a complexidade, a notória especialização e do profissional ou escritório na área, mesmo que a Administração possua procuradores e assessores jurídicos em seu quadro de servidores.

2.14 - Por essas razões, além de tudo quanto já exposto no Parecer n.º 0027870 da Procuradoria Geral do Município é que se faz imprescindível a realização da presente contratação de assessoria jurídica especializada no ramo do Direito Público (Administrativo e Municipal).

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A contratação por inexigibilidade de um escritório de advocacia garante acesso a especialistas altamente qualificados, assegurando soluções jurídicas estratégicas e personalizadas. Além disso, proporciona agilidade nos processos, bem como permite escolher profissionais com notória especialização, garantindo segurança jurídica e eficiência para atender demandas específicas.

3.2. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia, com experiência comprovada no Ramo do Direito Administrativo, Tributário e Público Municipal, com comprovada experiência em direito público (administrativo e municipal), para assessoria e consultoria jurídica em recuperação de crédito tributário, caracteriza serviço técnico especializado de natureza jurídica administrativa, é previsto no art. 74, III, "c" da lei 14.133/21.

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais

ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

3.3. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário Nº 656.588, inclusive tratando de julgamento de matéria de repercussão geral, através do voto do Ministro Dias Tófoli entendeu que a administração pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados.

“(…)

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

(...)

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico. No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades. Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria - sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal.

Não há como se decidir sobre esse tema da inexigibilidade da licitação no âmbito da União, Estados e Distrito Federal, ainda que se trate de recurso sob a sistemática da repercussão geral, porque não houve o devido aprofundamento das discussões. A título meramente exemplificativo, vide algumas questões jurídicas que necessitariam ser esmiuçadas quanto a seu conteúdo jurídico e a seus efeitos:

(...)

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o então Desembargador Sidnei Beneti, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Saliento, assim, que o reconhecimento da incompatibilidade da contratação dos serviços de advocacia com o procedimentolicitatório não obsta que sejam verificadas, em face do caso concreto, possíveis incursões dessas contratações na Lei de Improbidade Administrativa, desde que seja constatada a premissa maior do ato ilegal e improbo, qual seja, a prova do elemento subjetivo do tipo relativamente a sujeitos envolvidos na relação jurídica em xequê.

Por derradeiro, proponho a aprovação das seguintes teses, com repercussão geral:

c) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

d) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das

modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

No caso concreto, voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP e pelo não provimento do RE nº 610.523/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.” (grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União assim entende sobre a contratação de serviços advocatícios, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de

21/10/15.(...)

29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]

33. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

34. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque “o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado”. Porém, o autor esclarece que a “singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.” [CHAVES,

Luiz Cláudio, “Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU”, Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

[...]

38. *A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.*

39. *A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolhapudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.*

40. *Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público: “16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*

41. *Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especializaçãosomente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medidopelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.*

[...]

39. *Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.” (grifos nossos)*

O Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE, em julgado - com voto do Conselheiro Marcos Loreto sendo acompanhado de forma unânime - decorrente de Consulta Pública realizada pelo Município de Chã Grande autoriza a contratação de serviços advocatícios através de processo de inexigibilidade, in verbis:

*PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13/12/2017 CONSULTA UNIDADE
GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA
SILVA –PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE
BRAGA REYNALDOALVES – OAB/PE Nº 13.576
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO
JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº
1446/17 “VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à
unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta
e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes
termos: “1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem
eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não
vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de
Contas;
8- A inexigibilidade de licitação para serviços
advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a
prestação de atividade jurídica por advogados públicos
concursados;
9- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade
deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
10- A formalização da inexigibilidade para contratação
de serviços de advocacia deverá atender,
cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência
de processo administrativo formal, facultado o acesso
para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da
Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória
especialização do profissional ou escritório; c)
Demonstração da impossibilidade da prestação do
serviço pelos integrantes do poder público (concursados
ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível
com o praticado pelo mercado, demonstrado por
pareceres da comissão de licitação, no processo
administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo
prefeito ou dirigente máximo do órgão.
11- Na notória especialização, os prestadores de
serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo
mercado como referências nas suas respectivas áreas;
12- A deliberação desta consulta será exigida pelo
Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação
deste acórdão, como precedente normativo, nos termos*

do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

13- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;” ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE. Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto -

Presidente Conselheiro

Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de

Melo Júnior Conselheiro João

Carneiro Campos Conselheiro

Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de

Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel –

Procurador-Geral SC/MNC (grifos nossos)

A contratação de serviços advocatícios com objetivo de representação processual ou de consultoria através de inexigibilidade é autorizada pelas Cortes Máximas do Poder Judiciário, assim como pelos Órgãos Máximos de Controle considerando a natureza do serviço, a singularidade e a complexidade, a notória especialização e do profissional ou escritório na área, mesmo que a Administração possua procuradores e assessores jurídicos em seu quadro de servidores.

Por essas razões, além de tudo quanto já exposto no Parecer n.º 0027870 da Procuradoria Geral do Município é que se faz imprescindível a realização da presente contratação de assessoria jurídica especializada no ramo do Direito Público (Administrativo e Municipal).

4. DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

4.1. A presente contratação será firmada entre o Município de Jaboatão dos Guararapes e a empresa **Monteiro E Monteiro Advogados Associados, que consiste em pessoa jurídica registrada no CNPJ/MF sob o n.º 35.542.612/0001-90**, que detém notória experiência em desempenho na área jurídica especializada em direito público, tributário e recuperação de créditos tributário, notadamente nos repasses realizados, conforme demonstram os contratos similares anexos ao processo, contando com responsável pela

administração o advogado **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB/PE 11.338)**, permitindo inferir que o seu trabalho é reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme contratos similares anexos a documentação do processo no Sistema.

4.2. Os serviços ora contratados são de natureza singular, portanto é inexigível a licitação, consubstanciado no art. 74, da Lei 14.133/21, como segue.

5. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

5.1. Considerando o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece que o Processo de Dispensa ou Inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante, e os documentos necessários que devem instruir os processos de contratação direta que envolvem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5.2. Neste tópico passamos a expor às justificativas referentes à razão da escolha do escritório proposto, bem como a justificativa dos preços a serem praticados, considerando os serviços de mesma natureza que é executado pelo mesmo. Vejamos:

5.2.1. A razão da escolha do escritório referenciado, se justifica pela notória especificidade na matéria, conforme demonstrado nos documentos atestados de capacidade técnica e contratos firmados com outros municípios, conforme documentação anexa ao Processo no Sistema.

5.2.2. A empresa **Monteiro E Monteiro Advogados Associados** que consiste em pessoa jurídica registrada no CNPJ/MF sob o n.º **35.542.612/0001-90** é um escritório de advocacia, atualizado, moderno, com estrutura corporativa sólida e advogados especializados em Direito Público em geral, Direito Administrativo, Tributário e Cível.

5.2.3. Com o objetivo de proporcionar um atendimento personalizado, o escritório destaca sua extensa rede de parceiros credenciados e cobertura nacional, funcionando de forma integrada e coordenada visando ao atendimento dos clientes, com celeridade, excelência da qualidade e expertises.

5.2.4. Todos os trabalhos são pautados pela criteriosa aplicação do Direito, sempre na busca de soluções rápidas e eficazes, mediante atuação preventiva, consultiva ou contenciosa, judicial ou administrativa, na qual a identificação da melhor estratégia é mais que um detalhe, é o ponto de partida para o cumprimento das metas e o atendimento às necessidades de seus clientes, sejam pessoas jurídicas de Direito público ou privado.

5.2.5. Assim sendo, a comprovação da notória especificidade na matéria do objeto desta contratação e similaridade do preço, a empresa a apresentou junto a proposta atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos, bem como contratos com objeto similar ao referenciado, firmados com prefeituras deste e de outros Estados, que correspondem a 20% (vinte por cento) do valor a ser compensado.

6. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

6.1 Para o presente processo, não haverá repasse de recursos por parte da Prefeitura ao escritório contratado.

6.2 As despesas decorrentes da execução da presente contratação correrão pelos serviços ofertados, a empresa contratada receberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da Lei.

7. PRAZOS E VIGÊNCIAS

7.1. O prazo de validade da proposta será de **90 (noventa) dias**, contados da data da sua apresentação.

7.2. O prazo para assinar o Contrato será de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da convocação.

7.3. Publicada a ratificação da contratação, o escritório será convocado para, no mesmo prazo referente à assinatura do contrato, entregar à Secretaria Municipal de Administração como condição prévia à assinatura do instrumento, DECLARAÇÃO por si e por todos os advogados que lhe sejam vinculados (pessoa jurídica), em caso de pessoa jurídica, registrando que não patrocina ações contra o Município do Jaboatão dos Guararapes/PE no interesse de terceiros, ou próprio, observando, se for o caso, o disposto no artigo 20, do Código de Ética e Disciplina da OAB, afirmando que manterá essa condição durante todo o período de contratação;

7.4. A vigência do contrato será de **60 (sessenta) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, pelas partes contratantes. Podendo ser prorrogado conforme o art. 105 e art.111 da Lei 14.133/2021, tendo em vista sua natureza de execução ser por escopo predefinido.

7.5. Tal prazo justifica-se considerando que a tramitação média dos processos judiciais, corresponde a 36 (trinta e seis) meses para a fase de instrução e 24 (vinte e quatro) meses para a fase de execução.

8. DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1. A proposta deve ser identificada com o nome da empresa, CNPJ, endereço completo, telefone de contato, endereço eletrônico, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, ser digitada de preferência em papel timbrado, com suas páginas numeradas sequencialmente, ser datada e assinada por representante legal da licitante, na última folha, e rubricada nas demais;

8.2. No valor total da proposta deverão estar inclusos todos os tributos (impostos, taxas e contribuições), sejam federais, estaduais e municipais, bem como comissões, despesas com pessoal, seguros, encargos sociais e trabalhistas, taxas de deslocamentos, diárias, assim como outras despesas ou insumos inerentes a contratação, que incidam ou venham a incidir sobre o objeto, sejam de que natureza forem.

8.3. Não deverão ser acrescidos no valor da contratação eventuais despesas com subcontratação, despesas extras como defesa pessoal do gestor público, diretores, cargos comissionados ou servidores, devendo estes, se ocorrerem, serem realizadas por conta da CONTRATADA, não devendo ser alocado qualquer custo aos gestores.

8.4. Declaração

a) A proponente deverá anexar a proposta Declaração de que concorda com todos os termos deste Termo de Referência;

b) A proponente deverá anexar a proposta Declaração de que não possui ação judicial contra o Município do Jaboatão dos Guararapes.

8.5 Validade

O prazo de validade da proposta será de, no mínimo, **90 (noventa) dias** contados da data da sua apresentação.

8.6 HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Comprovação de experiência, Ações judiciais com êxito, Precatórios, Certidões, Copiadesentenças favoráveis e demais documentos comprobatórios, que comprovem que o participante obteve êxito com trânsito em julgado em ações de conhecimento na prestação do serviço objeto idêntico ou análogo ao da propositura, conforme apresentado no item 3. do Termo de Referência destinado à obtenção de teses jurídicas do (PMI).

8.7. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

8.7.1. Em se tratando de sociedade empresária, associação ou fundação:

- I. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- II. Contrato social ou estatuto, com a última alteração;
- III. Certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União e contribuições previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil, e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV. Certidão negativa de débito inscrito em dívida ativa estadual (Secretaria da Economia);
- V. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor ou distribuidores (caso exista mais de um) da sede da licitante, ou de seu domicílio ou, no caso de empresas em recuperação judicial, que já tenham tido o plano de recuperação homologado em juízo, certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a licitante está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório;

VI. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial referente aos processos distribuídos pelo PJe (Processo Judicial Eletrônico) da sede da licitante ou de seu domicílio, caso a certidão do inciso anterior contenha ressalva expressa de que não abrange os processos judiciais eletrônicos.

VII. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União, emitida no site: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br> onde deverão constar como resultado da consulta NADA CONSTA.

8.8. Tratando-se de empresa que exerça atividades jurídica, deverá apresentar, ainda:

I. Se pessoa jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios

II. Se pessoa jurídica (filial), cópia do aditivo ao Contrato Social devidamente registrado nas respectivas seções da Ordem dos Advogados do Brasil;

III. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de que a sociedade de advogados encontra-se regular.

9. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. A execução do objeto será iniciada após a assinatura do contrato, e prevê os seguintes serviços:

A) Os trabalhos da assessoria jurídica a ser contratada compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

A) A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas diversas áreas do Direito, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.

B) Acompanhamento e condução de ação judicial já existente, tomando conhecimento e analisando todos os elementos dos autos processuais a fim de complementar matéria que ingresse com recursos e outras ferramentas jurídicas que se fizerem necessárias ao cumprimento de sentença;

C) Envio de pessoal especializado aos Municípios para auxílio e orientações à separação/coleta da documentação necessária;

D) Orientações quanto a formalização de eventuais requerimentos administrativos que se façam necessários;

E) Planilhamento e atualização de todos os créditos identificados;

F) Patrocinar os interesses da Administração Municipal em juízo ou fora dele, na forma da lei;

G) Representar a Administração Municipal e prover seus interesses em qualquer juízo, instância ou tribunal (exceto contencioso), nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou de qualquer forma interessado, usando de todos os poderes e dos demais recursos legalmente permitidos, e, quando autorizado

pelo Poder Executivo, de acordo com a alçada, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

H) Arrazoar recursos interpostos de decisão de qualquer instância;

I) Promover a propositura de medidas extras judiciais e judiciais, concernente à recuperação dos passivos da Administração;

J) Fornecimento de relatórios circunstanciados do andamento dos trabalhos;

K) Custeio de todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

L) Transferir à Contratante as bases de dados, planilhas, estudos técnicos elaborados e todo conhecimento técnico a respeito da matéria através de capacitação aos Procuradores Municipais e assessores jurídicos das secretarias municipais da fazenda e administração;

M) Assessoria durante a execução dos serviços, para dirimir dúvidas com relação ao processo de recuperação tributária e para apoiar a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, onde a Contratada vencedora puder contribuir com sua experiência e conhecimento.

N) Reuniões de posicionamento e acompanhamento do processo de compensação junto aos responsáveis internos da Contratante.

10. OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.3. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.4. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.5. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.6. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.7. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.8. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.9. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE (Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes), será permitida a subcontratação de serviços ou tarefas acessórias executadas por firmas especializadas no referido objeto da contratação, desde que não haja a terceirização do objeto principal da pretensão contratual, a ser executado por eventual subcontratada.

11.2. Em caso de subcontratação, a CONTRATADA não transferirá suas obrigações e responsabilidades, permanecendo perante o Município do Jaboatão dos Guararapes, com total responsabilidade contratual. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

11.3. Nenhum encargo trabalhista, inclusive de acidente de trabalho, previdenciário, tributário ou responsabilidade civil de qualquer natureza, decorrente da subcontratação, será imputado ou se comunicará com a CONTRATANTE.

12. PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após o atesto dos serviços efetivamente praticados, mediante o envio de relatório pela contratada e confirmação de créditos em parcela única ou mensais em conta do RPPS devidamente cadastrada junto ao INSS.

12.2. O pagamento será realizado mediante o êxito das ações, por meio de empenho, caso a prestação de serviço esteja de acordo com as exigências deste Termo de Referência, sendo efetuada eventual retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.3. A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada das seguintes certidões/documentos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), FGTS e a Situação perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

12.4. A PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo Contratado, nos termos da Lei.

12.5 A empresa contratada receberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da Lei.

13. DA GESTÃO DO CONTRATO

13.1 Durante a vigência do contrato, sua execução será acompanhada e fiscalizada pelo órgão Contratante, devendo a contratada todas as informações solicitadas no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** após o recebimento da solicitação.

13.2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos representantes deverão ser solicitadas aos seus superiores, no prazo do item anterior, visando à adoção das medidas necessárias.

13.3. O Gestores e Fiscais do Contrato serão designados por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial do Município.

13.4. A Contratada deverá manter preposto, aceito pela Administração, estabelecido e registrado na assinatura da Ata, durante o período de sua vigência, para representá-la sempre que for necessário.

13.5. Cabe ao **Fiscal da Ata/ Contrato**:

13.5.1. Responsabilização pela vigilância e garantia da regularidade e adequação do fornecimento.

13.5.2. Ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, principalmente de suas cláusulas, assim como das condições constantes do edital e seus anexos, com vistas a identificar as obrigações in concreto tanto da Contratante quanto da Contratada.

13.5.3. Conhecer e reunir-se com o preposto da contratada, caso necessário, com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato.

13.5.4. Disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos.

13.5.6. Exigir da Contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas e demais condições deste Termo de Referência e seus anexos, planilhas, cronogramas etc.

13.5.7. Comunicar à Administração a necessidade de alterações do objeto ou modificação da forma de sua execução, em razão do fato superveniente ou de outro qualquer, que possa comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado.

13.5.8. Recusar serviço irregular, não aceitando a prestação de serviços diverso daquele que se encontra especificado no edital da licitação e respectivo contrato, assim como observar, para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela Administração.

13.5.9. Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa.

13.5.10. Comunicar formalmente ao Gestor do Contrato as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada.

13.6. Cabe ao **Gestor do Contrato**:

13.6.1. Consolidar as avaliações recebidas e encaminhar as consolidações e os relatórios à Contratada.

13.6.1. Apurar o percentual de desconto da fatura correspondente.

13.6.2. Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabível, garantindo a defesa prévia à Contratada.

13.6.3. Emitir avaliação da qualidade do objeto fornecido.

13.6.4. Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais.

13.6.5. Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato.

13.6.6. Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais.

13.6.7. Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela Contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais.

13.6.8. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado.

13.6.9. Orientar o fiscal do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Será de responsabilidade da contratada:

14.1.1. Executar os serviços em conformidade com o presente termo de referência.

14.1.2. A **CONTRATADA** se obriga a **manter o sigilo sobre as informações obtidas no exercício desse contrato**, inclusive após vigência deste, somente podendo divulgar

informações obtidas na execução deste contrato desde que prévia e formalmente autorizadas pelo **CONTRATANTE**, ressalvadas as informações que sejam de caráter público;

14.1.3. Os serviços serão executados nas instalações da **CONTRATADA**, e/ou na sede do **CONTRATANTE** para colher informações e dados necessários à execução dos serviços, receber e devolver processos, documentos e materiais, participar de reuniões e outros encontros, e demais atividades que lhe demandem a presença;

14.1.4. Cumpre à **CONTRATADA** responsabilizar-se, através de pessoal próprio ou subcontratado, pela retirada dos documentos e dos processos administrativos no endereço do **CONTRATANTE** como também pela sua devolução no mesmo local, juntamente com as cópias das petições protocoladas ou pareceres elaborados, com exceção dos autos judiciais, que deverão ser devolvidos pela **CONTRATADA** nos respectivos cartórios ou através de protocolo integrado após a tomada de providências objeto do contrato, sem qualquer custo para o Município.

14.1.5. O **CONTRATANTE** deverá fornecer à **CONTRATADA** telefone de advogados de sua equipe que possam ser acionados a qualquer hora e dia em caso de urgência;

14.1.6. A **CONTRATADA** não poderá formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do **CONTRATANTE**. Todos os acordos, judiciais ou extrajudiciais deverão ser subscritos por representante do **CONTRATANTE**;

14.1.7. As despesas necessárias para execução dos serviços, tais como transporte, alimentação, material e hospedagem, correrão por conta do **CONTRATADO**.

14.1.8. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade da Contratada, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

14.1.9. A **CONTRATADA** é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de tecnologia da informação e outros necessários à realização dos serviços.

14.1.10. A **CONTRATADA** é responsável pela elaboração de todos os pareceres de necessidade do **CONTRATANTE**, desde que vinculados às áreas do direito especificadas.

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

15.1. Disponibilizar todas as informações e documentos necessários à realização do trabalho;

15.2. Colocar à disposição dos técnicos espaços físicos compatíveis e os equipamentos que forem requisitados como necessários para o bom andamento dos serviços;

15.3. Notificar a contratada qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;

15.4. Efetuar os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas no instrumento contratual;

15.5. Fiscalizar a realização dos serviços, através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato, sendo que o não atendimento sujeitará a contratada as penalidades e/ou generalidades prevista em Lei.

16. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133/21.

16.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco) do valor inicial atualizado do contrato, conforme art. 125 da Lei nº 14.133/21.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.5 - Revisão contratual:

16.5.1. Do Reajuste dos Preços:

16.5.1.2. Considerando que o pagamento das despesas da presente contratação, será no êxito, não podendo ultrapassar os 20% (vinte por cento), o percentual inicialmente proposto permanecerá durante a vigência do contrato, não podendo ser reajustável nos termos da legislação fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil e da tabela oficial 2024 divulgada pela OAB/PE.

17. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

17.1. O contrato será extinto imediatamente a parti da conclusão de todo o escopo dos serviços contratados pela Administração Pública Municipal.

17.2. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este sub item ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

17.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

17.4. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

17.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

17.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

17.6.7. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

17.6.8 - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

17.6.9 - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

17.6.10 - Indenizações e multas.

17.6.11 - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

17.6.10.1 - O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

17.6.11 - O contratante poderá ainda:

17.6.11.1 - Nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo contratado, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, "c", da Lei n.º 14.133/2021), conforme legislação que rege a matéria; e

17.6.11.2 - Nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do contratado decorrentes do contrato.

17.6.12 - O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

18. DAS PENALIDADES

18.1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

I - Der causa à inexecução parcial do contrato;

II - Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Der causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida pelo contrato;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo

justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

18.2 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

18.2.1 - Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

18.2.2 - Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município do Jaboatão dos Guararapes, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II a VII acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

18.2.3 - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como nas descritas nos demais incisos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, ficando o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º, da Lei).

18.2.4 - Multa:

18.2.4.1 - Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI acima, de 1% a 5% do valor do contrato.

18.2.4.2 - Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III acima, a multa será de 1% a 30% do valor do contrato.

18.2.4.3 - Para infração descrita no inciso II acima, a multa será de 1% a 20% do valor do contrato.

18.2.4.4 - Para infrações descritas nos incisos IV a VII, a multa será de 1% a 10% do valor do contrato.

18.2.4.5 - Moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 (noventa) dias;

18.2.4.6 - Moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

18.2.4.7 - O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza o Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

18.2.4.8 - A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

18.2.4.9 - Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

18.2.4.10 - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

18.2.4.11 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse

valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

18.2.4.12 - Caso o valor da garantia eventualmente exigida seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da contratante;

18.2.4.13 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

18.2.4.14 - A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo;

18.3 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

18.3.1 - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021):

18.3.2 - A natureza e a gravidade da infração cometida;

18.3.3 - As peculiaridades do caso concreto;

18.3.4 - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

18.3.5 - Os danos que dela provierem para o Contratante;

18.3.6 - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

18.4 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

18.5 - A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

18.6 - O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

18.7 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. Os casos omissos neste Instrumento serão resolvidos pela Lei Federal no 14.133/21 e no Edital estabelecido para o certame.

19.2. O contratado fica obrigado a manter durante a execução deste instrumento, todas as condições de habilitação e qualificação estipuladas neste Termo de Referência.

20. DO FORO

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE para discussões de litígios decorrentes do objeto desta especificação, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

Jaboatão dos Guararapes - PE, data de assinatura digital.

DANIELLA CAVALCANTI Assinado de forma digital por
MONTEIRO:0626571340 DANIELLA CAVALCANTI
0 MONTEIRO:06265713400
Dados: 2025.02.28 15:07:01 -03'00'

DANIELLA MONTEIRO
Gestora da EPC-SAD
Matrícula nº 9.161.441
OAB nº 64.160 PE